

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APE-
LAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0000372-33.2006.8.19.0066
EMBARGANTE: INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
EMBARGADO: ESPÓLIO DE HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Inicialmente, frise-se que os embargos infringentes ensejam somente o reexame da matéria impugnada. Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido.
2. Na espécie, a questão devolvida no recurso não inclui as supostas nulidades apontadas nos declaratórios.
3. Por outro lado, a comprovação do prejuízo suportado é fundamental para caracterizar a responsabilidade civil do réu, já que sem dano ela não existe.
4. Com efeito, deixando a autora de se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I da Lei de Ritos, a improcedência do pleito se impõe, nos termos do voto vencido, bem como da sentença, que deve ser restabelecida.
5. Inocorrência das hipóteses do art. 535 I e II do CPC, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* embargado. Verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
6. A reforma da decisão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este.
7. Recurso improvido.



Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nos autos do processo nº **0000372-33.2006.8.19.0066**, em que é embargante **INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** e embargada **ESPÓLIO DE HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de folhas 1.459-1.469, que conheceu o recurso e a ele deu provimento para julgar improcedentes os pedidos e restabelecer a sentença.

O embargante, às folhas 1.473-1.490, sustenta a ocorrência de omissão, alegando que: **(a)** fundamentou a sua pretensão inicial em três atos negligentes do finado advogado Heldon Capello Barrozo; **(b)** o embargado, em sua peça de resistência, confessou as alegações formuladas na inicial; **(c)** o juízo *a quo* fixou os pontos controvertidos no despacho saneador e em nenhum momento tratou da quantificação dos danos materiais; **(d)** a sentença restabelecida violou dispositivos do *Códex Instrumental* e da Constituição da República; e, **(e)** a existência do dano não exige a prova do *quantum debeatur*, mas unicamente do *an debeatur*.

É O RELATÓRIO.

Com já visto no acórdão impugnado, os embargos infringentes ensejam somente o reexame da matéria impugnada. Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido.¹

Pontue-se que a questão devolvida no recurso não inclui as supostas nulidades apontadas nos declaratórios. Logo, não há como apreciar as inovações trazidas pelo embargante.

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 519.



Por outro lado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* a justificar a interposição dos Embargos de Declaração, de maneira que a reforma da decisão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este, conforme dispõe a súmula 52 desta Corte de Justiça.²

E isso, porque a demandante alega que mesmo tendo apontado na contestação a ocorrência da prescrição de parte das verbas cobradas, o extinto advogado deixou de repisar tal argumento na oposição de embargos de declaração então manejados e tampouco nos recursos ordinários interpostos, dando causa à manutenção das parcelas prescritas nas condenações.

Por seu turno, o réu sustenta que a celebração de acordos, já na fase de execução dos julgados trabalhistas, exclui o alegado dano suportado pela autora, já que substancialmente reduzido o *quantum debeatur*.

Ora, a sociedade empresária formula pedido indenizatório por danos materiais decorrentes do atuar negligente de seu falecido advogado.

Nesse passo, a verificação da responsabilidade civil do extinto causídico reclama, frise-se, a comprovação da conduta culpada, do dano e do liame causal entre o atuar negligente e o efetivo prejuízo então suportado pela autora.

Assim sendo, o êxito da empreitada judicial dependeria da efetiva comprovação do dano, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

In casu, mesmo tendo admitido ter deixado de alegar oportunamente a ocorrência de prescrição de parte da pretensão então formulada pelos ex-funcionários da autora, a comprovação do real prejuízo suportado é fundamental para caracterizar a responsabilidade civil do réu, já que sem dano não há responsabilidade.

² Inexistente omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Colha-se outra oportuna lição do Desembargador Sergio Cavalieri Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc.-, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar.³

Desse modo, a pretensão indenizatória não encontra guarida no arcabouço probatório adunado aos autos.

E isso, porque mesmo que as condenações tenham abarcado parcelas já prescritas, *in casu*, verbas trabalhistas relacionadas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o fim das relações de emprego então existentes, o advento de acordos firmados, já na fase executiva das reclamações trabalhistas, impede a verificação da ocorrência dos danos alegados.

Note-se que em tais acordos houve significativa redução da dívida decorrente das condenações trabalhistas impostas à autora, não se podendo crer, sem a necessária prova, que ainda persistiram, nos valores acordados, verbas fulminadas pela prescrição.

Necessário frisar que o dano não é presumido somente em razão de terem sido considerados na negociação dos acordos, valores então prescritos. A demonstração da sua ocorrência é condição *sine qua non* para a verificação da responsabilidade, conforme abalizada doutrina já transcrita.

Nesse diapasão, deixando a sociedade empresária de se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do já referido artigo 333, I da Lei de Ritos, a improcedên-

³ Cavalieri Filho, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Edição. 2010. São Paulo: Editora Atlas, p. 72.



cia do pleito se impõe, nos termos do voto vencido e da sentença, que deve ser restabelecida.

Por fim, frise-se que o intuito da recorrente é o prequestionamento do tema.

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração e a eles se nega provimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

